

RESENHA DO LIVRO *ESTADO DE EXCEÇÃO*, DE GIORGIO AGAMBENRicardo Lebbos Favoreto<sup>1</sup>Ewerton Roberto Inocencio<sup>2</sup>

“Estado de Exceção” é um dos nove livros que compõem o extenso projeto “Homo Sacer”, do filósofo italiano Giorgio Agamben. Sua edição primeira (“Stato di Eccezione” na versão original) data de 2003. O livro apresenta conceitos bastante caros ao autor, fundamentais para a compreensão inclusive de suas análises mais recentes, a exemplo daquelas consignadas em “Reflexões sobre a Peste: ensaios em tempos de pandemia” (AGAMBEN, 2020). Para Agamben, a situação de pânico generalizado e a suspensão do funcionamento normal da vida durante a pandemia (ainda em estágio mais próximo do epidêmico enquanto o autor escrevia) confirmariam seu diagnóstico: o estado de exceção tende a se tornar cada vez mais um paradigma de governo. Escreve o autor: “o estado de exceção, ao qual os governos nos habituaram há tempos, tornou-se realmente a condição normal” (AGAMBEN, p. 19).

Aluno de Heidegger, Agamben foi responsável pela tradução para a língua italiana da obra do também alemão Walter Benjamin, autor que, juntamente com Carl Schmitt, fornece as bases para a obra do pensador italiano aqui resenhada. Todo o capítulo quarto dedica-se a explorar as relações entre o filósofo Walter Benjamin e o jurista Carl Schmitt. Um ponto central a distinguir a posição dos autores em torno da ideia de estado de exceção é a relação entre poder constituído e poder constituinte – subsistindo aquele apenas no Estado, atrelado a um ordenamento jurídico pré-estabelecido e este, de outra sorte, externamente ao Estado, inclusive prescindindo da existência estatal. Essa distinção já havia sido destacada por Agamben no primeiro livro da série “Homo Sacer”: “O poder soberano e a vida nua I” (AGAMBEN, 2002).

Em “Estado de Exceção”, o autor retoma a contraposição entre Benjamin e Schmitt, desta feita para pensar as condições da violência. Benjamin enxerga a violência pura como

---

<sup>1</sup>Graduado em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Pós-graduado em Filosofia Moderna e Contemporânea pela UEL. Pós-graduado em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Mestre em Administração pela UEL. Doutor em Administração pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Pós-doutorado em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor do curso de Administração e do Programa de Pós-Graduação em Administração da UEL. E-mail: [ricardo.lfavoreto@gmail.com](mailto:ricardo.lfavoreto@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2878-0681>.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [ewerton.in@gmail.com](mailto:ewerton.in@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8624-2956>.

externa ao direito, cujo caráter implica justamente a deposição do direito. O estado de exceção seria, assim, algo externo ao ordenamento jurídico. Schmitt, distintamente, inscreve a violência no contexto jurídico. Explica Agamben: “ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito” (AGAMBEN, 2004, p. 92).

Referindo-se, no capítulo quarto, a uma “luta de gigantes acerca de um vazio”, Agamben contrapõe ideias de Benjamin às de Schmitt, evidenciando a importância que um teve para a construção teórica do outro. O filósofo partilha do diagnóstico de Benjamin sobre o estado de exceção, conclusão cujo alcance é impossível para Schmitt. Simplesmente não poderia o jurista alemão admitir que o estado de exceção tornara-se regra. Consentir com tal entendimento, implicaria assumir a indiscernibilidade entre norma e exceção, algo que está na base da teoria schmittiana.

Em contraste, Agamben argumenta que a confusão entre regra e exceção realizou-se concretamente no regime nazista, vivenciado por ambos, Benjamin e Schmitt. O Terceiro Reich teria sido um “Estado dual”, no qual com a constituição vigente coexistiu uma segunda estrutura legal não formalizada juridicamente. Em publicação recente, o autor chega a afirmar que atualmente o poder não tem outra forma de legitimação senão a emergência. Assim, o poder não só se remete em todo lugar e continuamente à emergência, como também trabalha secretamente para produzi-la. Afinal, um sistema de governo capaz de funcionar apenas com base em emergência provavelmente teria interesse em manter um estado de emergência a qualquer preço (AGAMBEN, 2017).

O estado de exceção é um assunto especialmente caro aos âmbitos jurídico e político. O livro lança luz sobre algo, segundo o próprio autor, de difícil definição, por situar-se entre as fronteiras do jurídico e do político: “é essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar” (AGAMBEN, 2004, p. 12). Cabe ressaltar que, sendo assim, o livro é tanto mais proveitoso quanto mais o leitor esteja habituado aos campos do direito e da política, bem como ao próprio pensamento do autor. Não se trata de uma obra hermética, no entanto. O emprego de uma linguagem acessível e a utilização de notas explicativas (por sinal, bastante elucidativas) tornam o texto permeável àqueles que desejam iniciar-se na temática.

Já o título do capítulo primeiro, “o estado de exceção como paradigma de governo”, prenuncia uma das teses centrais do livro, fundamentada no diagnóstico de Benjamin: o estado

de exceção deixou de ser medida excepcional para tornar-se técnica de governo. Para o autor, o estado de exceção representa um locus indeterminado entre democracia e absolutismo, que tende cada vez mais a este último. Isso porque, nesse modelo de governo, propende o poder executivo, por meio da emissão de decretos e disposições com força de lei, a expandir sobre os demais poderes. A abolição provisória da distinção entre os poderes, uma das características essenciais do estado de exceção, pode estabelecer-se como prática constante de governo.

Ainda no capítulo inicial, apresenta-se um histórico do conceito de estado de exceção, o qual tem suas raízes na noção de estado de guerra/sítio previsto no decreto de 8 de julho de 1791 da Assembleia Constituinte francesa. Diferenciava-se nesse estatuto o estado de paz do estado de guerra. No primeiro, as autoridades civil e militar eram responsáveis cada uma por sua própria esfera. No segundo, as funções da autoridade civil transferiam-se para o comando militar, que as exercia com exclusividade. Com o passar do tempo, o conceito de estado de exceção distanciou-se da relação direta com a situação de guerra e passou a ser empregado como medida extraordinária de polícia em circunstâncias de desordens internas.

A Primeira Guerra Mundial e os anos que a sucederam constituem para Agamben “o laboratório em que se experimentaram e se aperfeiçoaram os mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção como paradigma de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 19). Segundo o autor, a maior parte dos países beligerantes assumiu um estado de exceção permanente durante esse período. Cada qual ao seu modo, o poder legislativo desses países cedeu ao executivo o poder de regular, via decretos, situações de emergência que comprometiam a tranquilidade e a ordem – um poder quase absoluto. O autor aponta diversos momentos históricos em que governos de distintos países solicitaram plenos poderes a fim de enfrentar ameaças políticas, crises econômicas, greves, tensões sociais internas, entre outras circunstâncias. Findadas as hostilidades, é comum terem os governos de enfrentar crises financeiras. Relembre-se do caso de Franklin Roosevelt, apresentado em 1933 como comandante maior da nação para lidar com os efeitos da grande depressão americana. A parte final de seu mandato foi marcada pelo envolvimento na Segunda Grande Guerra.

A economia de guerra já há muito influencia fortemente governos. Lida-se com ela como antídoto para o saneamento de crises econômicas. A mobilização forçada de recursos – físicos, financeiros, humanos – tende a resultar em efetividade. Mais significativo que a mobilização forçada é, no entanto, a coordenação entre governo e empresas e entre empresas,

num movimento de cooperação para atingimento de objetivos comuns. A tese é sustentada em texto publicado por Tamara Lothian e Roberto Mangabeira Unger. Note-se:

É importante entender corretamente as lições da economia de guerra. A expansão radical da produção não pode ser atribuída apenas à mobilização forçada de recursos físicos, financeiros e humanos, por maior que seja essa mobilização. Um esforço tão extraordinário poderia ter, pelo menos parcialmente, fracassado, não tivesse sido acompanhado por avanços ainda mais surpreendentes nas formas de coordenação e cooperação entre governo e empresas, bem como entre empresas (LOTHIAN; UNGER, 2011, p. 8)

Além de no contexto econômico, na política em geral o estado de exceção ganhou força como modelo de governo global, em distintas posições partidárias. A prática legislativa de promulgação de decretos governamentais com força de lei, potencializada nos períodos de guerra, passou a ser empregada tanto por partidos de direita como de esquerda e se tornou mais e mais generalizada: “em todas as democracias ocidentais a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 28).

Distopias literárias podem acorrer à mente enquanto se lê “Estado de exceção”. Somos lembrados da sociedade descrita por Orwell em “1984”, dominada pela violência estatal, constante e persistentemente vigiada, o Estado exercendo o poder pelo poder (ORWELL, 1984). Somos lembrados do mundo novo apresentado por Huxley, um mundo em que o arbitrário da técnica é introjetado nos corpos, o poder encontrando neles suas exatas correspondências (HUXLEY, 2010). Adverte-nos o intelecto para o perigo de arranjos sociais em que governos buscam um controle cabal da vida das pessoas. No limite, o que se perde é até mesmo o direito à vida. Incomoda o estado de exceção.

O capítulo segundo versa sobre o caráter de “força de lei” dos decretos executivos. Antes, porém, o autor realiza breves considerações sobre abordagens que localizam o fundamento do estado de exceção no conceito de necessidade. Tal fundamentação sugere que a necessidade não reconhece qualquer lei, ela cria sua própria lei. Agamben argumenta, contrariamente, que “a necessidade não é fonte de lei e tampouco suspende, em sentido próprio, a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma” (AGAMBEN, 2004, p. 41).

Mobilizando excertos de Tomás de Aquino, o autor entenderá que, em situações de perigo iminente, o que fundamenta a dispensa da norma não é a necessidade, mas o princípio

de que toda lei tem por finalidade a salvação dos homens. Ausente tal propriedade, perde a lei sua força de obrigação. Ademais, observa o autor que o conceito de necessidade não é objetivo, como fazem crer os adeptos da teoria da necessidade, mas implica um juízo subjetivo, relativo ao fim que se almeja alcançar. A necessidade reduz-se a uma decisão, e o objeto sobre o qual se decide é indecível de fato e de direito. A tentativa de deslindar o estado de exceção pela via da teoria da necessidade esbarra, pois, em aporias.

No capítulo subsequente, o terceiro, Agamben discute a prerrogativa de “força de lei”, característica dos decretos executivos em situações de estado de exceção. Interessante notar que essa expressão, que dá nome à segunda seção do livro, vem com um “X” sobreposto à palavra “lei”. O entendimento do símbolo pelo leitor completa-se apenas quando se chega ao fim da seção.

O autor inicia relatando a origem da expressão, que remonta a uma tradição do direito romano e medieval e cujo significado remete à eficácia em geral, à capacidade de obrigar. Já no contexto moderno, mais especificamente após a Revolução Francesa, ela passa a indicar o valor supremo dos atos estatais promulgados pelas assembleias representativas do povo. Nesse sentido, “força de lei” trata da intangibilidade da lei, atributo pelo qual nem mesmo o soberano pode anulá-la ou alterá-la.

Na doutrina jurídica moderna, há ainda uma distinção entre eficácia da lei e força de lei. A primeira possui caráter absoluto, decorrente de todo ato legislativo válido, e consiste na produção de efeitos jurídicos. A segunda é um conceito relativo, que reflete a posição da lei ou de atos a ela associados em relação a atos do ordenamento jurídico em geral, dotados de força superior ou inferior à lei. Tanto na doutrina antiga como na moderna, tem-se, nada obstante, o que se representa no trecho transcrito:

O conceito "força de lei", enquanto termo técnico do direito, define, pois, uma separação entre a vis obligandi ou a aplicabilidade da norma e sua essência formal, pela qual decretos, disposições e medidas, que não são formalmente leis, adquirem, entretanto, sua "força" (AGAMBEN, 2004, p. 60).

Torna-se o estado de exceção uma situação na qual a norma está em vigor, mas não se aplica, e atos que não possuem valor de lei adquirem sua “força”. A força de lei refere-se, assim, a um fenômeno indeterminado, reivindicado pela autoridade estatal, que avoca a si a atuação em defesa da ordem constitucional, ou pela ação revolucionária, que visa derrubar a ordem constitucional vigente. O estado de exceção é, pois, um local anômico, onde o que está em

disputa é uma força de lei sem lei (daí, na palavra “lei”, na expressão “força de lei”, a superposição do “X”). Trata-se de um espaço no qual aplicação e norma separam-se, um espaço no qual a aplicação de uma norma necessita produzir uma exceção. Nas palavras do autor, “o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real” (AGAMBEN, 2004, p. 63).

Pode-se encontrar um arquétipo do estado de exceção em um instituto do direito romano: o *iustitium*. Diante de ameaça à República, o Senado Romano emitia um *senatus consultum ultimum*, que declarava o *tumultus*, situação de emergência, e apelava às autoridades, e até ao cidadão comum, em prol da salvação do Estado. Essa situação de caos comumente resultava na proclamação de um *iustitium* – termo que significava, literalmente, “interrupção, suspensão do direito”. O *iustitium* não suspendia apenas a administração da justiça, como o próprio direito, produzindo-se um vazio jurídico. Nele, o poder ilimitado do magistrado advinha não da atribuição de uma autoridade ditatorial, mas da suspensão da lei que antes lhe tolhia a ação: Coloca o autor: “o estado de exceção não se define, segundo o modelo ditatorial, como uma plenitude de poderes, um estado pleromático do direito, mas, sim, como um estado kenomático, um vazio e uma interrupção do direito” (AGAMBEN, 2004, p. 75).

Dada a situação anômica do estado de exceção, é difícil pelas teorias, antigas ou modernas, definir as consequências jurídicas de um ato cometido durante o período de *iustitium* em favor da salvação da República. Ocorrendo as ações em um vazio jurídico, elas estão radicalmente livres de toda determinação jurídica. Trata-se de ações inclassificáveis. O sujeito não executa nem transgredir o direito, simplesmente o inexecuta. A natureza dos atos sucedidos no *iustitium* não pode ser definida durante o *iustitium*. A definição só se dá a posteriori.

É dessa prefiguração romana do estado de exceção, o *iustitium*, que se ocupa o capítulo terceiro. Ao fim da seção, o autor enumera, em quatro teses, os resultados de sua pesquisa sobre o tema: o *iustitium* não é uma ditadura, mas um espaço vazio de direito, uma zona anômica em que as determinações jurídicas estão suspensas; esse espaço vazio de direito é, em certa medida, essencial à ordem jurídica, que deve assegurar uma relação com ele; a suspensão do direito parece situar as ações cometidas durante o *iustitium* em um não-lugar absoluto, impossibilitando a classificação jurídica dos atos; e esse não lugar corresponde à ideia de uma força de lei separada da lei, uma vigência sem aplicação, uma espécie de “grau zero” da lei.

Dois capítulos adiante, no capítulo quinto, estabelecem-se relações entre o *iustitium* e as ideias de festa, luto e anomia. A ligação *iustitium* e luto público dá-se pela ameaça de tumulto quando da morte do soberano: “o elo original entre *tumultus* e *iustitium* ainda está presente, mas o tumulto coincide agora com a morte do soberano, enquanto a suspensão do direito torna-se parte integrante da cerimônia fúnebre” (AGAMBEN, 2004, p. 106). Assimilando-se a pessoa do soberano como espécie de “lei viva”, sua morte trazia a ameaça de uma desordem na cidade e, por isso, precisava ser ritualizada e controlada, fazendo-se do luto público um *iustitium*.

Além disso, identificar o soberano com a lei era afirmar o vínculo do principado com a lei e, ao mesmo tempo, sua anomia. Ser lei viva significa não estar obrigado à lei. A vida da lei coincide no soberano, numa total anomia. A ideia de “lei viva” estabelece um fora e um dentro da lei, próprio ao estado de exceção. Como notara no primeiro livro da série “*Homo Sacer*”, a relação do soberano com a lei exprimia-se num paradoxo: achava-se o soberano fora do ordenamento jurídico, e ao mesmo tempo estava nele inserido, pois a ele cabia a decisão de suspender a constituição (AGAMBEN, 2002).

À festa liga-se o *iustitium* diante da percepção de suspensão da ordem vigente. É o ocorre com o carnaval, o *charivari* e as coletas infantis precursoras do Halloween. Comportamentos delituosos durante as festas não se consideram ilícitos, ao menos não ilícitos merecedores de punição. Trata-se de verdadeiras explosões anômicas, toleradas pelas autoridades. Essas festas evidenciam uma zona de confusão entre anomia e direito. Nas palavras do autor: “o estado de exceção efetivo como limiar da indistinção entre anomia e direito” (AGAMBEN, 2004, p. 110). Ainda: “Na evidenciação do caráter de luto de toda festa e do caráter de festa de todo luto, direito e anomia mostram sua distância e, ao mesmo tempo, sua secreta solidariedade” (AGAMBEN, 2004, p. 110).

Na seção final do livro, Agamben versa sobre a *auctoritas*, o fundamento do poder do Senado para suspender o direito e proclamar o *iustitium*. A *auctoritas* está relacionada a uma espécie de poder que confere legitimidade jurídica às ações, tanto no âmbito privado como no público. Contudo, não decorre a *auctoritas* de um poder jurídico de representação, mas da condição de *pater*, daquele que intervém para conferir legitimidade jurídica ao ato de um sujeito, que por si só não seria capaz de realizar um ato juridicamente válido. Portanto, *auctoritas*, como poder do Senado/*pater*, não se confunde com potestas, como poder jurídico do magistrado. Estabelece-se entre essas categorias relação ao mesmo tempo antagônica e complementar.

No caso limite de um *iustitium* decorrente da *auctoritas*, a suspensão da ordem jurídica reduzia os cônsules a simples *particulares* e permitia que cada pessoa agisse como se estivesse revestida do poder do magistrado. Nessa situação, “a *auctoritas* parece agir como uma força que suspende a potestas onde ela agia e a reativa onde ela não estava mais em vigor. É um poder que suspende ou reativa o direito, mas não tem vigência formal como direito” (AGAMBEN, 2004, p. 121). Em sua máxima ineficácia enxergamos sua essência. Quando um ato decorrente da *auctoritas* era privado de seus efeitos jurídicos por uma intervenção da potestas de um magistrado, o poder que conferia legitimidade jurídica – e podia, concomitantemente, suspender o direito – mostrava sua verdadeira face: “ela é o que resta do direito se ele for inteiramente suspenso” (AGAMBEN, 2004, p. 123).

Compreender a *auctoritas* como um poder decorrente da pessoa, da condição de pater, e não do ordenamento jurídico, é o que permite analisar fenômenos modernos como o Duce facista e o Führer nazista. Ambas qualidades não representavam cargos definidos constitucionalmente, mas estavam ligadas diretamente às pessoas de Mussolini e Hitler. Pertenciam à tradição biopolítica da *auctoritas* e não à tradição jurídica da potestas.

Agamben encerra o livro tecendo considerações sobre a dupla estrutura do sistema jurídico ocidental, constituída de um elemento normativo e jurídico em sentido estrito (potestas) e outro anômico e metajurídico (*auctoritas*). As setas em sentidos opostos pelas quais se relacionam dotam-se de cargas distintas. Explica o autor: “O elemento normativo necessita do elemento anômico para poder ser aplicado, mas, por outro lado, a *auctoritas* só pode se afirmar numa relação de validação ou de suspensão da potestas” (AGAMBEN, 2004, p. 130). Trata-se de elementos antagônicos, mas funcionalmente ligados. O estado de exceção institui entre eles um limiar de indecidibilidade. A questão é delicada. Quando coincidentes numa pessoa, o estado de exceção feito regra, o sistema jurídico-político – alerta o autor – torna-se uma máquina letal. É preciso cuidado.

O estado de exceção desdobrou-se globalmente. Como resultado: o direito pode ser contestado ou eliminado impunemente por uma violência governamental que, externamente, ignora o direito internacional e, internamente, produz um estado de exceção permanente. Ecoa, outra vez, no texto do autor o pensamento manifestado em “O poder soberano e a vida nua I”: o que ocorreu, e continua a ocorrer sob nossos olhos, é que o espaço juridicamente vazio do estado de exceção, onde a lei vigora em forma de ficção e no qual pode acontecer tudo que o soberano julga necessário, irrompeu de seus limites espaço-temporais e tende agora a coincidir

com o ordenamento jurídico normal, no qual tudo se torna possível novamente (AGAMBEN, 2002).

Diante desse panorama, Agamben pretende reavivar a política, e isso passa pela reformulação do pensar o direito: “mostrar o direito em sua não-relação com a vida e a vida em sua não relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome ‘política’” (AGAMBEN, 2004, p. 133). Denuncia-se a inexistência de uma articulação substancial entre violência e direito, entre vida e norma. Na verdade, todo o “Homo Sacer” é para o autor uma arqueologia da política, cujo intuito é “rediscutir o lugar e a própria estrutura originária da política, a fim de trazer à luz o arcanum imperii que constituía, de algum modo, seu fundamento e que nela havia ficado, ao mesmo tempo, plenamente exposto e tenazmente escondido” (AGAMBEN, 2017, p. 295).

A luta contra o estado de exceção como paradigma de governo segue fazendo sentido. Assim como a Primeira Guerra e os anos que a sucederam, também a pandemia de Covid-19 ameaça tornar regra o estado de exceção. O pós-pandemia será marcado por novas configurações: “a emergência sanitária atual pode ser considerada o laboratório no qual se preparam os novos arranjos políticos e sociais que aguardam a humanidade” (AGAMBEN, 2020, p. 23). Antevê o autor:

Assim como as guerras deixaram de herança à paz uma série de tecnologias nefastas, dos arames farpados às centrais nucleares, também é muito provável que se tente dar continuidade, mesmo após a emergência sanitária, aos experimentos que antes os governos não conseguiam realizar: que universidades e escolas sejam fechadas e que se deem somente aulas on-line, que cessem finalmente os encontros e as conversas por razões políticas ou culturais e que haja apenas troca de mensagens digitais, que onde quer que seja possível as máquinas substituam todo contato – todo contágio – entre os seres humanos (AGAMBEN, 2020, p. 19).

Em “O uso dos corpos”, Agamben já advertia para a função decisiva da ideologia médico-científica no sistema do poder. Sob o paradigma do estado de exceção, a atividade política torna-se uma biopolítica, que desarticula a zoe (vida natural) da bios (vida política). Dada a divisão (e captura) ocorrida no estado de exceção, a vida assume a forma de vida nua, uma vida que se pode matar sem cometer homicídio. A captura da vida nua que o soberano podia realizar em certas circunstâncias “agora é maciça e cotidianamente realizada pelas representações pseudocientíficas do corpo, da doença e da saúde e da medicalização” (AGAMBEN, 2017, p. 236).

Em seus ensaios sobre a pandemia de Covid-19, analisando de modo especial os acontecimentos na Itália, Agamben chama atenção para a tendência de normalização do estado de exceção, com as limitações à liberdade que o acompanham. Preocupa-o a redução da vida humana a condições puramente biológicas de sobrevivência, preocupa-o a degeneração das relações humanas. Dada a normalidade que acoberta a exceção, sequer se percebe que uma vida abreviada, unidimensional, implica a perda das demais dimensões, social, política, humana, afetiva (AGAMBEN, 2020, p. 236).

É preciso, para o autor, refletir sobre a facilidade com que a sociedade aceitou suspender suas condições normais de vida. Uma sociedade que não tem outro valor que não a sobrevivência carece de sentido. As condições de vida no momento anterior à epidemia tornaram-se de tal modo intoleráveis que bastou um sinal repentino para que as pessoas as abandonassem. Na opinião do autor, “esse é, num certo sentido, o único dado positivo que se pode extrair da situação presente: é possível que, mais tarde, as pessoas comecem a se perguntar se o modo como viviam estava certo” (AGAMBEN, 2020, p. 21). Quiçá – poderíamos acrescentar – vejamo-nos diante da oportunidade/possibilidade de questionar o arbitrário que se nos apresenta como normal no que diz respeito à constância do estado de exceção.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a peste**: ensaios em tempos de pandemia. Tradução de Isabella Marcatti e Luisa Rabolini. São Paulo: Boitempo, 2020.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Tradução de Vidal De Oliveira. Rio de Janeiro: Globo, 2010.

LOTHIAN, Tamara; UNGER. Roberto Mangabeira. Crisis, Slump, Superstition and Recovery: Thinking and Acting Beyond Vulgar Keynesianism. **Columbia Law and Economics Working Paper**, n. 394, p. 1-40, 2011.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.